

EMENDA N°
(ao PLC N°. 90, de 2013)

Para acrescentar a expressão “por igual período” ao § 3º do art. 7º do PLC nº 90 de 2013, que passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 3º Os Pontos e Pontões de Cultura selecionados terão projetos aprovados por 3 (três) anos, renováveis, por igual período, mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura e terão relação com o plano de trabalho de cada entidade”.

JUSTIFICATIVA

Penso que o Projeto representa importante ampliação e consolidação da difusão da cultura, porém, entendo que o PLC se omite em um ponto importante, qual seja, a não fixação de prazo dos projetos renovados após 3 (três) anos.

Ainda de que não se estipule, na prática, o prazo de renovação nessa modalidade de contrato, penso que para maior segurança e comprometimento das entidades que utilizarão dinheiro público para a realização de suas atividades, acho de suma importância o esclarecimento quanto ao prazo da renovação. O texto inicial deixa brechas para interpretações diversas. Fica subtendido que ele é renovável por mais 3 (três) anos ou renovável por mera discricionariedade da Administração.

SF/14714.78440-80

Nesse sentido, lembro que a Lei 8.666/99, que rege esse tipo de contrato, estipula que em casos de renovação, o contrato será prorrogado pelo mesmo período que foi acordado inicialmente.

Por essa razão estou apresentando emenda no sentido de acrescentar a expressão “por igual período” ao § 3 do art. 7º da proposição.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2014

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/14714.78440-80